

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE SAÚDE E DEFICIÊNCIA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n.º 009/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães, visa assegurar prioridade de matrícula e permanência na rede pública municipal de ensino para crianças e adolescentes diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1), deficiência física, mental ou intelectual, e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição estabelece que a prioridade será observada nos processos de matrícula e transferência, buscando a proximidade com a residência do aluno ou local de trabalho dos pais, desde que haja disponibilidade na rede. O projeto prevê ainda que o Poder Executivo poderá regulamentar a norma para assegurar sua execução (Art. 6º).



2. Da Análise Jurídica

2.1. Da Competência Legislativa e do Interesse Local

A matéria em exame versa sobre educação e proteção a pessoas com deficiência e condições especiais de saúde, temas de competência comum entre os entes federados (Art. 23, II e V, CF). No âmbito municipal, a competência para legislar sobre o tema fundamenta-se no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

A garantia de acesso facilitado à educação para crianças com necessidades especiais é, inegavelmente, matéria de relevante interesse público local, visando a eficácia dos direitos sociais no território municipal.

2.2. Da Inexistência de Vício de Iniciativa: Natureza Autorizativa e Programática

Diferente do que ocorre em leis que criam órgãos ou aumentam despesas de forma impositiva, o presente Projeto de Lei possui natureza autorizativa e programática. A proposição não interfere na estrutura administrativa da Secretaria de Educação, nem cria atribuições para os servidores públicos que já não estejam previstas no dever constitucional de prestar educação inclusiva.

O ponto fulcral que afasta o vício de iniciativa é a redação do Art. 6º, que estabelece que o "Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução". Tal dispositivo preserva a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, que mantém o poder de decidir sobre o modo e o tempo da implementação da prioridade, conforme o planejamento da rede de ensino.

Ademais, o Art. 5º reforça a constitucionalidade da proposta ao declarar expressamente que a aplicação da lei não implica a criação obrigatória de novas vagas ou despesas não previstas, respeitando a autonomia orçamentária do Executivo.

2.3. Da Constitucionalidade Material

No mérito, o projeto é um reflexo direto dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente. A prioridade de matrícula para alunos com DM1 e TEA é uma medida de equidade que visa remover barreiras geográficas e logísticas, garantindo que o direito à educação seja exercido com segurança e dignidade.

A proposta está em total harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e com a jurisprudência que prestigia a proteção de grupos vulneráveis.



3. Da Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral conclui que o Projeto de Lei Legislativo nº 009/2026 é constitucional e legal. A proposição não invade a competência privativa do Executivo, **UMA VEZ QUE SE APRESENTA COMO NORMA AUTORIZATIVA QUE FIXA DIRETRIZES GERAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL, DELEGANDO AO PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA SUA APLICAÇÃO PRÁTICA.**

Pelo exposto, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2026**, por estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

